

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta modificada de directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de óleos minerais ⁽¹⁾*COM(89) 526 final**(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1989)**(90/C 16/14)*⁽¹⁾ COM(87) 327 final

TEXTO INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva do Conselho ... estabelece as disposições relativas às estruturas dos impostos sobre consumos específicos aplicáveis aos óleos minerais;

Considerando que, para realizar o mercado interno sem fronteiras, é necessário aplicar taxas comuns de impostos sobre consumos específicos a cada um desses produtos;

Considerando que é necessário prever um ajustamento periódico destas taxas comuns;

Considerando que o imposto sobre o consumo específico de óleos minerais deve ter uma taxa específica em relação a uma quantidade dada do produto,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Inalterado.

Inalterado.

Inalterado.

Inalterado.

Inalterado.

Considerando que, a fim de estabelecer um processo de convergência, é necessário fixar taxas objectivo de impostos sobre o consumo específico de cada um desses produtos;

Considerando que estas taxas objectivo tomam em consideração as políticas comunitárias em matéria de energia, de ambiente e de transportes;

Considerando que, a fim de não prejudicar as orientações que a Comissão irá propor nestes domínios, a fixação do montante das taxas objectivo será, até 31 de Dezembro de 1990, objecto de uma proposta da Comissão;

Considerando que é necessário prever o ajustamento periódico destas taxas objectivo;

Inalterado.

Considerando que a aplicação imediata destas taxas objectivo não é exequível num futuro próximo, dada a diversidade de situações existentes nos Estados-membros, e que, deste modo, é conveniente tornar estas taxas mais

TEXTO INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros aplicarão taxas comuns de imposto sobre o consumo específico de óleos minerais, de harmonia com o disposto na presente directiva.

Artigo 2º

Os óleos minerais abrangidos por esta directiva são os definidos na Directiva ...

Artigo 3º

As taxas comuns dos impostos sobre consumos específicos previstas na presente directiva serão ajustadas periodicamente de harmonia com disposições a estabelecer antes de 1 de Janeiro de 1989 em directivas adoptadas pelo Conselho deliberando sob proposta da Comissão.

Artigo 4º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de gasolina com chumbo será de 340 ecus por 1 000 litros. A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de gasolina sem chumbo será de 310 ecus por 1 000 litros.

flexíveis, quer através da fixação de taxas mínimas quer de intervalos de taxas, para realizar a partir de 1 de Janeiro de 1993 um mercado interno sem fronteiras;

Considerando que a presente directiva contém taxas mínimas, taxas objectivo e intervalos de taxas e que estas taxas devem adaptar-se à evolução dos preços, sendo indicado que o Conselho tome as decisões relativas a esta adaptação no quadro de um processo simplificado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros aplicarão taxas objectivo de impostos sobre o consumo específico de óleos minerais, em conformidade com a presente directiva. O montante destas taxas será, até 31 de Dezembro de 1990, objecto de uma proposta de directiva da Comissão.

Artigo 1ºA

O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros aplicarão taxas que, em conformidade com a presente directiva, não serão inferiores às taxas mínimas ou, se for caso disso, situar-se-ão no interior dos intervalos prescritos.

Artigo 2º

Inalterado.

Artigo 3º

1. De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base num relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, as taxas objectivo dos impostos sobre consumos específicos, as taxas mínimas e os intervalos de taxas fixados na presente directiva e, deliberando por unanimidade, tomará as medidas necessárias.

2. Em qualquer caso, de dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, tomará as medidas necessárias para a manutenção do valor real das taxas objectivo dos impostos sobre consumos específicos, das taxas mínimas e dos intervalos de taxas fixados na presente directiva.

Artigo 4º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de gasolina com chumbo é fixada em 337 ecus por 1 000 litros.

Artigo 4ºA

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa do imposto sobre o consumo específico de gasolina sem chumbo será inferior à taxa aplicável à gasolina com chumbo em 50 ecus.

TEXTO INICIAL

Artigo 5º

A taxa do imposto sobre o consumo específico de gásóleo será de 177 ecus por 1 000 litros.

Artigo 6º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de gásóleo para aquecimento será de 50 ecus por 1 000 litros.

Artigo 7º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de óleo pesado será de 17 ecus por 1 000 quilogramas.

Artigo 8º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de gás liquefeito de petróleo e de metano utilizado como combustível para veículos será de 85 ecus por 1 000 litros.

Artigo 9º

1. A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de petróleo utilizado como combustível será de 340 ecus por 1 000 litros.
2. A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de petróleo utilizado para outras finalidades será de 50 ecus por 1 000 litros.

Artigo 10º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão de todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA MODIFICADA

Artigo 5º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa do imposto sobre o consumo específico de gásóleo para transportes rodoviários não será inferior a 195 ecus nem superior a 205 ecus por 1 000 litros.

Artigo 6º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa do imposto sobre o consumo específico de gásóleo para aquecimento não será inferior a 47 ecus nem superior a 53 ecus por 1 000 litros.

Artigo 7º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa do imposto sobre o consumo específico de óleo pesado não será inferior a 16 ecus nem superior a 18 ecus por 1 000 quilogramas.

Artigo 8º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de gás liquefeito de petróleo e de metano utilizados como combustível para veículos a motor é de 84,5 ecus por 1 000 litros.

Artigo 9º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de petróleo utilizado como combustível será de 337 ecus por 1 000 litros.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa do imposto sobre o consumo específico do consumo de petróleo utilizado para outros fins não será inferior a 47 ecus nem superior a 53 ecus por 1 000 litros.

Artigo 10º

A contar de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros podem alterar as taxas dos seus impostos sobre os consumos específicos de óleos minerais, sob a condição de essa alteração permitir aproximar as suas taxas das taxas objectivo que serão fixadas em conformidade com o artigo 1º

Artigo 11º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão de qualquer disposição de direito nacional que adoptem no domínio regido pela presente directiva. As disposições adoptadas por força do nº 1 referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.